

DECRETO EXECUTIVO Nº 126, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o Licenciamento Sanitário, inicial e renovação, bem como classifica as atividades de acordo com o grau de risco sanitário para os estabelecimentos e atividades de interesse à saúde pela Vigilância Sanitária no Município de Santa Maria, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

CONSIDERANDO, que é fundamental a aplicação integral dos preceitos definidos pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 e 18 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO, o Decreto-Lei Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, que aprova o Regulamento que Dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 6503, de 22 de dezembro de 1972, especialmente o Art. 33: Poderá haver apreensão e inutilização sumária de alimentos destinados ao consumo imediato, quando, expostos à venda, não estiverem com a devida proteção ou se apresentarem visivelmente prejudiciais à saúde;

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução Comissão Intergestores Bipartite - CIB Nº 30, de 11 de março de 2004, que Dispõe sobre os estabelecimentos de baixa complexidade;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Comissão Intergestores Bipartite – CIB nº 250, de 5 de dezembro de 2007, que Aprova o Regulamento Técnico que disciplina a responsabilidade sanitária de municípios em relação às ações de Vigilância Sanitária, e dispõe sobre critérios e parâmetros relativos à organização, hierarquização, regionalização, e descentralização dos Serviços do Sistema de Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO, a necessidade de definir as ações básicas ou de baixa complexidade e grau de risco relativas à Vigilância Sanitária, uma vez que, as ações de média e alta complexidade estão definidas pela União - Portaria GM nº 2473, de 29 de dezembro 2003;

CONSIDERANDO, o previsto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, que Dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, o previsto na Resolução da Diretoria Colegiada, RDC nº 207, de 03 de janeiro de 2018, a qual Dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas,

Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;

CONSIDERANDO, o previsto na Instrução Normativa nº 16, de 26 de abril de 2017 - ANVISA, que dispõe sobre a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, classificadas por grau de risco para fins de licenciamento sanitário;

CONSIDERANDO, que a Lei Municipal nº 4040, de 27 de dezembro de 1996, Dispõe sobre normas de saúde em vigilância sanitária municipal, estabelecendo penalidades e outras providências;

CONSIDERANDO, a necessidade de estipular critérios de acordo com o grau de risco sanitário, mediante a avaliação da atividade desenvolvida, do volume de produção e/ou da oferta de serviço e complexidade dos processos e procedimentos envolvidos, para o Licenciamento Sanitário;

CONSIDERANDO, a necessidade de rever e atualizar as normas relativas ao Licenciamento Sanitário Municipal para estabelecimentos e atividades no Município;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica em âmbito federal e o firme propósito do Poder Executivo Municipal de ter vigente em âmbito municipal também uma norma neste sentido;

CONSIDERANDO, a Resolução CGSIM nº 62 de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios e altera a Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 6545, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Portaria SEPRT Nº 396 DE 11/01/2021, que dispõe sobre as situações incompatíveis, por sua natureza, com a fiscalização orientadora das microempresas e empresas de pequeno porte.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Toda a pessoa física e/ou jurídica regular ou de fato, que tenha domicílio, residência, e que realize atividades dentro das ações de competência da Vigilância Sanitária Municipal, segundo o previsto na Lei Municipal nº 4040, de 27 de dezembro de 1996, bem como os dos regulamentos, normas e instruções delas advindas, está sujeita às determinações do presente Decreto Executivo.

Art 2º Para estabelecimentos e/ou atividades sujeitas a vigilância sanitária consideram-se as seguintes definições:

I - Ações de pós-mercado: ações de verificação da conformidade dos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária após a entrada no mercado, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população;

II - Atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA;

III - Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE: autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Órgão competente do Ministério da Saúde, para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos das legislações sanitárias vigentes, exceto aquelas relacionadas a alimentos;

IV - Autoridade sanitária: servidor público legalmente investido de competência, com poder de polícia, para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente;

V - Boas práticas sanitárias: conjunto de medidas que devem ser adotadas a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos e serviços com os regulamentos técnicos;

VI - Classificação Municipal de Risco: classificação utilizada pela vigilância sanitária no Município de Santa Maria, para expressar a complexidade ou o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, bem como, ao meio ambiente em decorrência do exercício de atividade econômica específica;

VII - Empresa: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

VIII - Responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais a pessoa jurídica;

IX - Responsável técnico: é o profissional, pessoa física, legalmente habilitada para dar suporte técnico, supervisionar e responsabilizar-se pelos diversos processos de produção e prestação de serviços nas empresas, comprovada sua qualificação, mediante inscrição em conselho profissional ou órgão de classe, e ou por certificação;

X - Estabelecimento de interesse à saúde: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo-se as residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade, como nos casos do Microempreendedor Individual - MEI, e não for indispensável à existência de local próprio para seu exercício;

XI - Fiscalização sanitária: conjunto de ações para verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção da saúde e gerenciamento do risco sanitário, exercido mediante o poder de polícia administrativo na cadeia de produção, transporte, armazenamento, importação, distribuição e comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária;

XII - Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, bem como, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

XIII - Gerenciamento de risco sanitário: aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional, e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos;

XIV - Inspeção sanitária: vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;

XV - Licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização, presencial ou eletrônica, que conduz o interessado à autorização para o exercício de determinada atividade econômica, no âmbito da vigilância sanitária;

XVI - Licença sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita a operação de atividades(s) específicas(s) sujeita(s) à vigilância sanitária;

XVII - Vistoria sanitária prévia para fins de certificação: conjunto de ações para verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção da saúde e gerenciamento do risco sanitário, a pedido do empreendedor, exercido posteriormente à abertura do estabelecimento, em caráter educativo e orientador;

XVIII - Produção artesanal: conjunto ordenado de condutas, habilidades e procedimentos, combinado aos meios de produção e materiais, por meio do qual o processo produtivo preserve costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais, sem extensivo de equipamentos em larga escala;

XIX - Produto artesanal: aquele produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação, sua produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais.

XX – Procedimento estético invasivo: são todos os procedimentos em que há a penetração de pele e mucosas adjacentes, tecidos subepiteliais e sistema vascular.

CAPÍTULO II DO GRAU DE RISCO SANITÁRIO

Art. 3º Para fins de enquadramento, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I – **baixo risco**: atividades econômicas de interesse à saúde que não exigem licenciamento, autorização ou qualquer outro ato prévio do poder público para seu funcionamento.

II – **risco dependente de informação**: as atividades cuja classificação do grau de risco sanitário dependam de informações a serem prestadas pelo seu representante legal, conforme Anexo II, deste Decreto Executivo.

III- **alto risco**: atividades econômicas de interesse à saúde que exigem inspeção sanitária prévia à abertura do estabelecimento, e análise documental prévia, conforme Anexo IV, deste Decreto Executivo, por parte da Vigilância Sanitária para emissão da Licença Sanitária.

Art. 4º Compreendem como de **baixo risco**, os estabelecimentos e as atividades econômicas, cuja classificação baseia-se na Resolução CGSIM nº 62 de 20 de novembro de 2020, no inciso I do art. 4º e arts. 6º e 7º ou a que vier a substituí-las e aquelas que **não** constam nos Anexos I ou II do presente Decreto.

Parágrafo único. A dispensa dos atos públicos de liberação da atividade considerada de **baixo risco**, cujo funcionamento ocorrerá, sem a realização de inspeção prévia e sem a emissão do licenciamento sanitário, não exime a atividade da fiscalização dos órgãos de Vigilância Sanitária, em qualquer tempo ou enquanto forem exercidas atividades econômicas do estabelecimento no município, a verificação do cumprimento dos conjuntos de requisitos de segurança sanitária de instalação e manutenção da atividade na área de sua responsabilidade.

Art. 5º - Compreendem como **risco dependente de informação** as atividades econômicas de interesse à saúde previstas no Anexo II, deste Decreto Executivo, que após informações prestadas citadas no art. 2º, inciso II, deste Decreto Executivo, remeterão as atividades para alto ou baixo risco.

Parágrafo único. As informações fornecidas pelo responsável legal acarretam sua responsabilização quanto à instalação e manutenção do estabelecimento, com observância à legislação sanitária;

Art. 6º Compreendem como de **alto risco**, os estabelecimentos e as atividades econômicas, cuja classificação baseia-se na Resolução CGSIM nº 62 de 20 de novembro de 2020, no inciso I do art. 4º e arts. 6º e 7º ou a que vier a substituí-las, e aquelas constantes no Anexo I ou Anexo II do presente Decreto Executivo.

Art. 7º A definição do grau de risco sanitário, constante neste Decreto Executivo, considerada pela codificação da CNAE, baseia-se em critérios relacionados à

natureza das atividades econômicas, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição dos indivíduos aos produtos ou serviços, cabendo, reavaliações, sempre que o contexto sanitário assim exigir, considerando ainda:

I - atualização da tabela da CNAE pela CONCLA;

II - mudanças tecnológicas e socioambientais que afetem processos produtivos industriais ou artesanais, bem como a prestação de serviços, e que alterem o risco sanitário relacionado às atividades econômicas, e;

III - alteração no perfil epidemiológico devido à introdução de novo agente ou mudança no padrão de ocorrência de doenças e agravos relacionados às atividades econômicas.

CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 8º A Secretaria de Município da Saúde, através da Superintendência de Vigilância em Saúde, é o órgão responsável pela classificação de risco sanitário e pelos procedimentos para a emissão das licenças sanitárias de estabelecimentos que realizam atividades de interesse à saúde no Município.

Art. 9º A Licença Sanitária terá validade de 1 (um) ano, renovável anualmente, para os estabelecimentos classificados como de **alto risco** sanitário, conforme classificação constante no Anexo I e II, deste Decreto Executivo, e considerando que:

I - os estabelecimentos e/ou atividades de interesse à saúde de acordo com Lei Municipal nº 4040, de 1996, previsto no art. 2º e §§1º ao 6º do art.5º, classificados como de **alto risco** sanitário, serão inspecionados previamente pela Vigilância Sanitária Municipal nos processos de inclusão e renovação da licença para fins de emissão do Alvará Sanitário - Licença Sanitária – Lisa;

II - os estabelecimentos e/ou as atividades de interesse à saúde de acordo com o art. 2º e §§1º ao 6º do art.5º da Lei Municipal nº 4040, de 1996, classificados como de **alto risco** sanitário, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, que utilizam como ponto de referência, imóveis residenciais, não necessitarão de Licenciamento Sanitário, desde que:

- a) não possuam estoque de produtos, no local;
- b) não haja circulação de clientes, no local; e
- c) não exerçam qualquer atividade no local.

III - os estabelecimentos e atividades classificados como de **baixo risco** sanitário, conforme enquadramento, só permanecem nestas condições enquanto satisfizerem as informações do art. 3º, inciso I, do presente Decreto Executivo. Havendo alteração nas atividades desenvolvidas, caberá ao proprietário (a) e/ou responsável legal da empresa ou atividade, comunicar de imediato qualquer alteração no objeto desta e/ou no desenvolvimento de atividades licenciáveis pela Superintendência de Vigilância em Saúde de acordo com os Anexos I e II, caso contrário ficará sujeito às penalidades previstas em Lei. Neste caso, a comunicação dar-se-á por requerimento encaminhado, por meio eletrônico, para a Superintendência de Vigilância em Saúde.

§ 1º Se constatado em momento posterior o não atendimento dos requisitos especificados no inciso I, deste artigo, para obtenção do Licenciamento Sanitário, este será cassado, unilateralmente, sem prejuízo das demais sanções sanitárias e demais imputações legais cabíveis.

§ 2º Os estabelecimentos classificados como de **baixo risco sanitário**, não necessitam de Licenciamento Sanitário junto a Superintendência de Vigilância em Saúde, ficando sujeitos, se for o caso, apenas ao Licenciamento de Localização na Superintendência de Alvarás e Licenças da Prefeitura Municipal de Santa Maria.

Art. 10º Os estabelecimentos e atividades cujas atividades sejam classificados como de **baixo risco sanitário** ou Ponto de Referência, que possuem processos de solicitação de Licenciamento Sanitário de inclusão ou renovação em trâmite na Superintendência de Vigilância em Saúde, seguirão as regras deste Decreto Executivo, e serão arquivados.

Art. 11. O processo de licenciamento sanitário das atividades econômicas dos estabelecimentos e atividades de interesse à saúde, referidos nas Leis Municipais nº 4040, de 1996, e nº 4041, de 1996, deverá ser iniciado na Superintendência de Vigilância Sanitária, por meio eletrônico, sempre acompanhado do requerimento padrão devidamente preenchido, conforme Anexo VI, deste Decreto Executivo, desde que a empresa já esteja constituída na Junta Comercial, Industrial e Serviço/RS - JUCIS ou no Cartório de Registro Civil, vinculado aos processos de abertura da empresa ou alteração do registro empresarial, ou quando houver alteração da atividade econômica ou endereço.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência de previsão de ato determinando o grau de risco de determinada atividade, relacionada à área da saúde, e não seja caso de estabelecimentos classificados com **baixo risco**, será aplicada a resolução do Comitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

Art. 12 No caso de haver uma ou mais etapas de produção e/ou comercialização de produtos, equipamentos ou de prestação de serviços de um ou mais estabelecimentos no mesmo recinto de outro já licenciado, as atividades desenvolvidas deverão ser compatíveis entre si, e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária municipal, mesmo quando desenvolvidas em horários diferentes.

Art. 13 A classificação para o licenciamento sanitário de atividades econômicas de interesse à saúde, denominadas como **risco dependente de informação**, será realizada através do fornecimento de informações firmadas pelo responsável legal na forma estabelecida nos Anexos II e III, deste Decreto Executivo e considerando que:

I - as informações fornecidas pelo responsável legal acarretam sua responsabilização quanto à instalação e manutenção do estabelecimento, com observância à legislação sanitária;

II - as atividades econômicas classificadas como de **alto risco** terão seu processo de licenciamento realizado via sistema eletrônico.

Art. 14 A Licença Sanitária, sem prejuízo de outras informações adicionais, conterá:

I - o número da licença sanitária;

II - o prazo de validade;

III - os dados do estabelecimento (Razão Social, Nome, CNPJ, CPF, Endereço, entre outros);

IV- atividades exercidas conforme a descrição das atividades econômicas, estabelecidas na tabela CNAE para as quais o estabelecimento cumpre os requisitos para funcionamento, previstos na legislação sanitária;

V- a informação do tipo de licenciamento ocorrido, no ato de emissão da Licença Sanitária de acordo com sua classificação;

VI- os outros dados específicos pertinentes à expedição do documento.

Seção I Das Renovações das Licenças Sanitárias

Art. 15 As renovações das Licenças Sanitárias deverão ser requeridas na Superintendência de Vigilância Sanitária, por meio eletrônico, acompanhada do Requerimento Padrão, conforme Anexo V, deste Decreto Executivo, mediante o pagamento das respectivas taxas sanitárias, previstas na Lei Complementar nº 002, de 2001.

Parágrafo único. As renovações das Licenças Sanitárias deverão ser requeridas 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo de validade da licença.

Seção II Das Taxas dos Atos de Vigilância Sanitária

Art. 16 As taxas para o **licenciamento sanitário**, referentes ao exercício do poder de polícia da Vigilância Sanitária, são as previstas nos arts. 92 ao 96 e na Tabela XII da Lei Complementar Municipal nº 02, de 2001.

Art. 17 A taxa de **fiscalização sanitária** para fins de **Inspeção Sanitária** será cobrada, de acordo com a atividade exercida, para o ano do exercício fiscalizado, conforme o previsto na Tabela XII da Lei Complementar Municipal nº 02, Código Tributário Municipal – CTM, para os estabelecimentos e as atividades econômicas de **baixo** e de **alto risco sanitário**.

§ 1º No momento da Fiscalização Sanitária Municipal o estabelecimento classificado como de **baixo risco** deverá apresentar a Lista de documentos, previstos no Anexo VI deste Decreto Executivo, para fins de constatação de atendimento aos requisitos de segurança sanitária e de funcionamento de sua atividade, à Autoridade Sanitária Municipal.

§ 2º A não apresentação dos documentos necessários, previstos no Anexo VIII deste Decreto Executivo, bem como, se as condições sanitárias e de funcionamento do estabelecimento estiverem em desacordo com as normas sanitárias vigentes, implica na adoção das providências cabíveis, pelas autoridades sanitárias, para o cumprimento das medidas estabelecidas na legislação sanitária e neste Decreto Executivo.

§ 3º O descumprimento das medidas sanitárias definidas nas normas vigentes e nos termos deste Decreto será punido, nos termos da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e nas Leis Municipais nº 4040 e nº 4041 de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 18 A Vigilância Sanitária Municipal, nas suas áreas de abrangência, a qualquer momento poderá fiscalizar os estabelecimentos a fim de monitorar as ações do pós mercado, buscando aprimorar a qualidade e a segurança sanitária dos produtos e serviços de seu interesse.

§ 1º A operacionalização das ações de fiscalização sanitária é atribuição das equipes de Vigilância Sanitária, lotadas na Superintendência de Vigilância em Saúde.

§ 2º A aplicação das boas práticas sanitárias e do gerenciamento do risco sanitário deve ocorrer em todas as atividades de interesse à saúde dispostas neste Decreto Executivo, de forma a atender a legislação sanitária vigente específica dos produtos e serviços do seu interesse;

§ 3º A verificação de documentação ou a fiscalização dos estabelecimentos de interesse à saúde, constantes neste Decreto Executivo poderão ocorrer a qualquer momento para constatação das boas práticas sanitárias e do gerenciamento do risco sanitário, relativos à atividade econômica desenvolvida, independentemente da classificação de risco do estabelecimento.

§ 4º A autoridade sanitária, no desempenho de suas atribuições legais, tem livre acesso, em qualquer dia e hora, atendidas as formalidades legais, em estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto à saúde, visando fiscalização e aplicação de medidas de controle sanitário.

Art. 19 A autoridade sanitária deverá, observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada como de baixo risco sanitário, conforme previsto no art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 13874 de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Art. 20 O benefício da dupla visita não será aplicado quando constatado trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, bem como para as infrações relacionadas aos acidentes de trabalho, risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador, conforme consta na Portaria SEPRT Nº 396 DE 11/01/2021.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Todos os estabelecimentos já instalados e em funcionamento no Município de Santa Maria, anteriores a este Decreto Executivo, que exerçam alguma das atividades econômicas de interesse à saúde, relacionadas no Anexo I, deste Decreto Executivo, deverão requerer o licenciamento sanitário junto à Superintendência de Vigilância Sanitária, mediante apresentação de documentos para o referido licenciamento, conforme Anexo IV, deste Decreto Executivo, e pagamento das taxas correspondentes, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 02, de 2001.

§ 1º Os estabelecimentos e atividades que solicitarem o licenciamento sanitário a partir deste Decreto Executivo, obrigatoriamente devem apresentar o Requerimento Padrão com a descrição das atividades econômicas, conforme CNAE para as quais o estabelecimento ou atividade cumpre os requisitos para funcionamento previsto nos Anexos I, II, III e IV, deste Decreto Executivo, para o devido enquadramento de acordo com a classificação do grau de risco sanitário.

§ 2º O estabelecimento que exerça mais de uma atividade, com graus de risco distintos elevará seu enquadramento ao grau de risco mais elevado, ou seja, **alto risco sanitário**. Neste caso, todas as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento serão consideradas como de **alto risco sanitário**, devendo atender a todos os requisitos previstos, no presente decreto, para o licenciamento destas atividades sendo que, na licença sanitária emitida constará a observação sobre a motivação da elevação do grau de risco do estabelecimento.

Este estabelecimento teve seu grau de risco sanitário elevado da categoria de baixo risco sanitário, para alto risco sanitário, atendendo ao previsto no art. 19, § 2º do Decreto Executivo nº ----/2022, tendo em vista que a atividade....., está classificada como de Alto Risco Sanitário, conforme Anexo I, do Decreto Executivo nº/2022.

§ 3º Os estabelecimentos e atividades com processos de solicitação de Licença Sanitária de inclusão ou renovação, em trâmite na Superintendência de Vigilância em Saúde, seguirão as regras deste Decreto Executivo, desde que, os responsáveis legal ou técnico ou o proprietário (a) declarem tal intenção, sendo necessário apresentar o Requerimento Padrão, com a descrição das atividades econômicas, conforme CNAE para as quais o estabelecimento cumpre os requisitos para funcionamento previsto neste Decreto Executivo, de acordo com o enquadramento do risco sanitário e se for o caso, as autodeclarações cabíveis. Não sendo realizada esta atualização em 60 (sessenta) dias, após intimação do requerente, no sistema de informação/tramitação de processos do site da prefeitura destinado à “consulta Protocolo”, da necessidade de enquadramento ao presente Decreto Executivo, os processos em trâmite serão indeferidos.

§ 4º Não serão protocolados processos com documentação incompleta, fora do prazo de validade ou com rasuras, para o Licenciamento Sanitário.

§ 5º Os documentos apresentados para o Licenciamento Sanitário deverão estar dentro do seu prazo de validade no ato da expedição das Licenças Sanitárias.

§ 6º O acompanhamento da tramitação processual disponibilizada pela prefeitura é de observância obrigatória pelo requerente.

§ 7º Após o protocolo da solicitação do Licenciamento Sanitário, será efetuada a análise documental, caso verificado problemas em relação aos documentos apresentados, a Superintendência de Vigilância em Saúde disponibilizará a informação sobre a pendência por meio do sistema informatizado de protocolo da prefeitura na parte de

serviços on-line do site da prefeitura destinada à “consulta Protocolo”, podendo ser apontado prazo para as correções.

§ 8º O processo protocolado que permanecer parado por inércia do requerente, por um período superior a 30 (trinta dias), bem como aquele que não tiver solucionada a correção apontada no sistema de informação/tramitação de processo do site da prefeitura destinado à “consulta Protocolo”, no prazo estabelecido, será indeferido pela Superintendência de Vigilância em Saúde.

§ 9º No caso de indeferimento do processo, o requerente deverá iniciar nova solicitação de protocolo com todos os documentos e taxas correspondentes para as atividades, o descumprimento desta medida poderá constituir infração sanitária, nos termos da Lei Municipal 4040, de 27 dezembro de 1996, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

§ 10º A solicitação de Encerramento das Atividades deverá ser requerida no protocolo geral da Prefeitura Municipal, de acordo com o previsto no Art. 31 do Decreto Executivo nº 98 de junho de 2020, para análise da Coordenadoria de Fiscalização e Tributos - ISS, vinculada à Secretaria Município de Finanças, que procederá aos trâmites necessários para a baixa no cadastro e encaminhará a informação à Superintendência de Vigilância em Saúde para fins de arquivamento e baixa do cadastro. Uma vez deferido o pedido pela Secretaria Município de Finanças, o Licenciamento Sanitário perde automaticamente sua eficácia.” (NR)

Art. 22 A responsabilidade legal pelas informações declaradas será do requerente/declarante, e, se for caso, também do terceiro autorizado por termo, todos na forma de corresponsáveis, civil e criminalmente, pelas informações prestadas, respondendo pelos danos porventura causados ao Município e a terceiros.

Art. 23 Este Decreto Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se os seguintes Decretos Executivos:
I- Decreto Executivo nº 16 de 2 de fevereiro de 2021;
ii- Decreto Executivo nº 23 de 4 de março de 2022.

Gabinete do Prefeito, em Santa Maria, aos 14 dias de outubro de 2022.

Jorge Cladistone Pozzobom
Prefeito Municipal